

PARECER N.º 466/CITE/2016

Assunto: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º 1474 – FH/2016

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 30/08/2016, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., enfermeira.

1.2. Através de requerimento datado de 16/08/2016, a trabalhadora ... solicitou a prática de horário flexível, nos termos seguintes:

..., n.º mec. ..., com a categoria de Enfermeira Graduada, Especializada em Saúde Infantil e Pediatria, a exercer funções no serviço de Cirurgia Pediátrica, ao abrigo do n.º 3 do artigo 56.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 127.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º, todos do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e conforme o consignado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, vem solicitar a V. Ex.a que lhe seja atribuído um regime de flexibilidade de horário para prestar assistência inadiável e imprescindível a filho menor de doze anos portador de défice de atenção, com o seguinte horário de trabalho:

Das 08:00 horas às 20:00 horas, em dias úteis de segunda a sexta.

De referir ainda, que em entrevista com a Sr.a Enf.ª Supervisora do Hospital Pediátrico Integrado, solicitou um horário compatível com o pretendido, a qual me aconselhou a formalizar o pedido de flexibilidade de horário ou de transferência de serviço. Abordou o Sr. Enf.º Supervisor da U. A. Gestão de Medicina, da possibilidade de ir transferida para o Hospital de Dia, de uma vez que é este o horário praticado nesse serviço.

Em anexo segue o comprovativo do horário de trabalho praticado pelo marido, disponibilizado pela instituição onde exerce funções, o comprovativo dos constituintes do agregado familiar, declaração esta passada pela junta de freguesia, o comprovativo do horário escolar praticado pelo meu filho, a Informação Clínica da Deficiência do mesmo e fotocópia do cartão de cidadão.

Maia, 16 de agosto de 2016

Espera Deferimento,

- 1.3.** A entidade empregadora a 24 de agosto de 2016, enviou para o e-mail profissional da trabalhadora requerente a recusa ao pedido nos seguintes termos:

(...) “O horário solicitado pela requeira não é compatível com o praticado no serviço. Atualmente com a passagem da carga horária dos Enfermeiros com Contratos de Trabalho em Funções Públicas de 40 para 35 horas semanais, existe um deficit de cerca de 100 enfermeiros, pelo que deverá aguardar melhor oportunidade.” (...)

- 1.4.** A trabalhadora apresenta apreciação, também, por e-mail a 29 de agosto nos seguintes termos:

(...) Em resposta ao vosso e-mail, venho por este meio solicitar a apreciação do meu pedido de horário flexível, mesmo que este implique uma transferência de serviço, para um com horário compatível com o pretendido. Pedido de transferência esse realizado hoje. (...)

- 1.5.** A entidade empregadora solicita a emissão de parecer prévio à CITE, tendo cumprido os prazos estatuídos no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979, e com entrada em vigor na ordem internacional a 3 de setembro de 1981, em

conformidade com o artigo 27.º, n.º 1, assinada por Portugal a 24 de abril de 1980 e aprovada para ratificação pela Lei n.º 23/80, de 26 de julho, publicada no Diário da República I Série A, n.º 171/80 e em vigor na ordem jurídica portuguesa desde 3 de setembro de 1981, determina no seu artigo 11.º que:

"Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio do emprego com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular: (...)

Instituir a concessão do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade pago ou conferindo direito a prestações sociais comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos direitos de antiguidade e das vantagens sociais (...)."

- 2.2. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.3. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.4. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.5. O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
 - *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
 - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*

- Declarar que o menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação.

- 2.6.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.7.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, nos termos do n.º 5 e 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.

III – ANÁLISE

- 3.1.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora, ..., Enfermeira no serviço de Cirurgia Pediátrica, pede autorização para praticar o horário entre as 8h00 e as 20h00, de segunda-feira a sexta-feira, para *prestar assistência inadiável e imprescindível a filho menor de doze anos portador de défice de atenção* e porque o cônjuge também trabalha por turnos.
- 3.2.** Considerando que o ..., apesar de ter enviado a escala de turnos, não concretiza quantos/as trabalhadores/as são necessários/as em cada turno e qual ou quais os motivos legais ou contratuais que determinam a impossibilidade de rotatividade de turnos dos/as diversos/as trabalhadores/as, de maneira a demonstrar que a concessão do requerido implicaria períodos a descoberto em que não existiria o número mínimo de trabalhadores/as que garantissem o funcionamento do serviço ao qual está afeta a trabalhadora requerente.

- 3.3.** Considerando que os motivos alegados pelo ... não demonstram objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora ponha em causa esse funcionamento, uma vez que não explicam em que situações os turnos da noite e fins de semana deixariam de ficar convenientemente assegurados, face ao número de enfermeiros/as que aquele serviço tem (14) de acordo com a escala de serviço.
- 3.4.** Considera-se que a recusa não está devidamente fundamentada, nos termos em que é exigido pelo n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, em razões imperiosas do funcionamento do serviço, porquanto não fica demonstrado que o horário requerido pela trabalhadora ponha em causa o funcionamento daquela unidade.

IV – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a)** Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, apresentado pela trabalhadora ...;
- b)** A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 27 DE SETEMBRO, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.